

DOC . 11





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

Inquérito Civil Público MPMG n.º 0471 19 000016-9

TERMO DE COMPROMISSO

COMPROMITENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, através de seus Promotores de Justiça signatários.

COMPROMISSÁRIOS: **VALE S/A**, CNPJ/MF n.º 33.592.510/0001-54, com sede na Avenida das Américas, n.º 700, Bloco 08, loja 318, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-100, através de seu representante legal; **MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS**, CNPJ n.º 18.313.817/0001-85, Prefeitura localizada na Praça Afonso Pena, n.º 30, Centro, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Elias Diniz ("MUNICÍPIO"); e concessionária de saneamento básico **ÁGUAS DE PARÁ DE MINAS S/A** ("CONCESSIONÁRIA"), CNPJ n.º 18.494.424/0001-15, representada por seu Superintendente, senhor Thiago Contage Damaceno, situada na Rua Maestro Espíndola, n.º 270, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Pará de Minas.

CONSIDERANDO que a empresa VALE S/A é responsável pelo empreendimento de mineração denominado Complexo Minerário Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho/MG;

CONSIDERANDO que, na data de 25 de janeiro de 2019, houve o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário Córrego do Feijão, localizado em Brumadinho/MG, ocasionando danos ambientais, sociais e humanos, cujas causas estão em apuração;

CONSIDERANDO a impossibilidade de mensuração, neste momento, dos danos efetivos ou das medidas necessárias para sua mitigação, contenção, reparação e compensação dos danos ambientais ocasionados na Comarca de Pará de Minas;

Delano Azevedo Rodrigues
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

CONSIDERANDO, outrossim, que a água atualmente captada do Rio Paraopeba possui características físico-químicas diferentes daquela existente antes do evento danoso, o que impossibilita o seu processamento pela estação de tratamento do Município de Pará de Minas;

CONSIDERANDO que, segundo os órgãos ambientais, entre Brumadinho e Pará de Minas, onde se faz captação diretamente no Rio Paraopeba, a população não deve utilizar a água para nenhuma finalidade;

CONSIDERANDO a existência de volumes de lama e de resíduos de minério estagnados em alguns pontos do Rio Paraopeba;

CONSIDERANDO ser água é recurso natural, limitado, essencial à vida, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações, em padrões de quantidade e qualidade satisfatórios para o consumo;

CONSIDERANDO que a proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores está umbilicalmente conexas à dignidade da pessoa humana, que pressupõe o acesso a condições mínimas de existência, englobando serviços e produtos considerados fundamentais à própria existência e ao bem-estar social (artigo 6º, inciso I da Lei nº 8.080/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o abastecimento de água potável é serviço público necessário a toda população e, como tal, incumbe ao Município prestá-lo nas melhores condições técnicas e econômicas para os usuários;

CONSIDERANDO que o **saneamento básico**, por definição legal, consiste no conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável constituído pelas atividades, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

CONSIDERANDO que a referida Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece, em seu art. 22, que um dos objetos da Regulação é exatamente estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários e que o artigo seguinte disciplina que a prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece ser **direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral** e que seu art. 22 reza que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes, seguro e, quanto aos essenciais, contínuos**.

CONSIDERANDO que o fornecimento/abastecimento de água, em razão de esta ser um **bem fundamental à saúde de todos**, além de estar sujeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei nº. 7.783/89, em seu art. 10.

Detano Azevedo Rodrigues
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/94, diploma legal que rege as permissões de serviço público, disciplina, em seu art. 6º, que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de um **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato, esclarecendo, ainda, que *serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

CONSIDERANDO que o acesso à água potável e ao saneamento básico é um **direito humano essencial**, assim reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), e, na sistemática constitucional brasileira, está intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, à alimentação, à moradia (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece as ações e serviços de saúde como de **relevância pública** (art. 197) e atribui ao Sistema Único de Saúde a fiscalização e inspeção das águas para consumo humano (art. 200, I);

CONSIDERANDO que o abastecimento de água potável é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, subordinando-se ao princípio da continuidade de sua prestação, bem como deve ser prestado de forma adequada e segura, sendo descabida a sua interrupção, principalmente quando realizado de forma indevida.

CONSIDERANDO que tanto a escassez de água, quanto a sua indisponibilidade ou disponibilização em baixos índices de qualidade atentam contra os direitos do consumidor e a própria vida dos habitantes do Município, que são obrigados a utilizar métodos de captação desse recurso em desacordo com a legislação ambiental vigente, degradando lençóis freáticos, mananciais e áreas de preservação em prol da própria sobrevivência.

CONSIDERANDO a responsabilidade objetiva atribuída ao causador dos danos causados aos consumidores, conforme sistemática preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) estabeleceu a responsabilidade objetiva ao poluidor que prescinde da existência de culpa para reparar o dano ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 190 do CPC, foi instituído o negócio jurídico processual atípico, através do qual versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo;

Delano Azevedo Rodrigues
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que a poluição da onda de rejeitos oriundos do rompimento da barragem em Brumadinho obrigou a concessionária Águas de Pará de Minas S/A, desde o dia 29 de janeiro de 2019 até a presente data, a suspender totalmente a captação da água no referido manancial, que se encontra contaminado e impróprio para utilização, prejudicando o fornecimento de água para consumo humano na cidade de Pará de Minas;

CONSIDERANDO o teor da lei municipal n.º 5.649/2014, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pará de Minas;

CONSIDERANDO que a referida lei municipal preconiza que o Plano de Saneamento Básico têm como objetivo principal dotar o município de instrumentos e mecanismos que permitam a implantação de ações articuladas, duradouras e eficientes, que possam garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico com qualidade, equidade e continuidade, através de metas definidas em um processo participativo; e

CONSIDERANDO que a população estimada em 2018 para o município de Pará de Minas, segundo o IBGE, é de 93.101 habitantes;

Pelo presente, visando à defesa do Consumidor, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIOS ajustaram o cumprimento das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª) O presente Compromisso tem como objetivo remediar e compensar os impactos causados **ao serviço de abastecimento de água no município de Pará de Minas**, visando à recomposição do seu sistema de abastecimento de água. O objeto principal deste Termo de Ajustamento consiste **na elaboração, no custeio e na execução de projeto e obras**, sob exclusiva responsabilidade da COMPROMISSÁRIA VALE S/A, para **a construção de novos sistemas de captação e de adução de água bruta** (doravante denominado, em seu conjunto, "*Sistemas de Captação e Adução*"), aptos e suficientes para garantir, pelo menos, **uma vazão de, no mínimo, 284 (duzentos e oitenta e quatro) litros por segundo**, a ser disponibilizada na estação de tratamento de água (ETA) existente, localizada no Bairro Nossa Senhora das Graças, em Pará de Minas, em substituição à captação que era efetuada no Rio Paraopeba.


Delano Almeida Rodrigues
Promotor de Justiça

Parágrafo único. Os novos Sistemas de Produção e Adução devem ser compatíveis com o sistema de abastecimento de água existente no município de Pará de Minas. Eventual diferença no *custo operacional* única e exclusivamente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

decorrente da substituição da fonte de captação que era efetuada no Rio Paraopeba, durante a vigência do contrato de concessão, enquanto impossibilitada a captação de água no Rio Paraopeba em face do rompimento das barragens, deverá ser arcada pela VALE S/A, a fim de que os consumidores ou o erário municipal não sejam indevidamente onerados.

Cláusula 2.ª) A VALE S/A obriga-se a (i) no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as coordenadas geográficas para a edição, pelo MUNICÍPIO, do competente Decreto de instituição de servidão relativa à área na qual serão realizadas as obras referidas na Cláusula 1.ª, e (ii) no prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar o **projeto executivo (hidráulico, civil, elétrico)** das obras referidas na Cláusula 1.ª, assinado por profissionais habilitados (com ART), contemplando prazos, custo, forma de execução e monitoramento.

§ 1º. O projeto executivo deverá observar a concepção estabelecida pelo MUNICÍPIO e pela CONCESSIONÁRIA, constante no Anexo Único (Nota Técnica da empresa Águas de Pará de Minas) do presente Termo, que prevê como local da nova captação o Rio Pará, entre os municípios de Nova Serrana e Conceição do Pará.

§ 2º. O projeto executivo, previamente ao início das obras, deverá ser objeto de aprovação pelo MUNICÍPIO e pela CONCESSIONÁRIA.

§ 3º. A aprovação do projeto não gera responsabilidade do MUNICÍPIO e da CONCESSIONÁRIA por eventuais vícios, hipótese em que permanecerá inalterada e vigente a obrigação exclusiva da VALE S/A pela qualidade do projeto e adequada execução das obras, nos termos da legislação vigente.

§ 4º. A VALE S/A, a partir da assinatura deste Termo, disponibilizará à CONCESSIONÁRIA e ao MUNICÍPIO, **a cada quinze dias**, documentação comprovando todas as

Assinado eletronicamente por: MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - 21/05/2019 20:55:11
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052120551093900000068797658
Número do documento: 19052120551093900000068797658





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

etapas do projeto executivo já concluídas ou em andamento, permitindo-se o concomitante acompanhamento da execução do projeto executivo pela CONCESSIONÁRIA e pelo MUNICÍPIO. A CONCESSIONÁRIA e o MUNICÍPIO, se for o caso, poderão apontar possíveis falhas técnicas ou desconformidades verificadas no andamento das obras, competindo à VALE S/A, após formalmente cientificada, promover as devidas adequações.

§ 5º. As etapas do projeto executivo já avaliadas e validadas pela CONCESSIONÁRIA e pelo MUNICÍPIO poderão ser executadas independentemente da conclusão de todas as demais etapas do projeto executivo.

§ 6º. Detalhamentos adicionais ao projeto executivo que não impeçam o início das obras poderão ser apresentados em até 120 (cento e vinte dias).

Cláusula 3.ª) A VALE S/A obriga-se a executar e concluir o projeto e as obras para a construção dos novos Sistemas de Captação e Adução de água bruta, conforme mencionado na conforme Cláusula 1ª, **até o dia 15 DE MAIO DE 2.020**, colocando-os em pleno funcionamento até esta data.

§ 1.º) O MUNICÍPIO e a CONCESSIONÁRIA obrigam-se, no prazo de até 15 (quinze dias), manifestar-se sobre cada etapa do projeto executivo apresentada, validando-a ou apontando possíveis falhas técnicas ou desconformidades para adequação.

§ 2.º) O MUNICÍPIO, no prazo de até 30 (trinta dias) após o recebimento das informações previstas no *caput* da Cláusula Segunda deste Termo, obriga-se a publicar o Decreto de instituição de servidão, abrangendo as áreas necessárias para as obras, situadas dentro do município de Pará de Minas. Caberá à VALE S/A valer-se dos institutos da servidão de aqueduto a que se refere o *Decreto Federal n.º 24.643/34* (Código de Águas) e *art. 1.293 do Código Civil* a

Delano Azaredo Rodrigues
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

fim de ter acesso e fazer uso das áreas necessárias às obras situadas fora do município de Pará de Minas.

§ 3.º) O MUNICÍPIO, no prazo de 30 (trinta dias), obriga-se a requerer, junto ao IGAM, a concessão de outorga emergencial visando possibilitar a captação de 284 (duzentos e oitenta e quatro) litros por segundo no Rio Pará e de 96 (noventa e seis) litros por segundo no Córrego do Moreira, visando a assegurar o fornecimento regular de água potável à população da cidade de Pará de Minas, com qualidade, nos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde (obrigação de resultado), evitando racionamento ou interrupção no fornecimento de água no período de seca que, ordinariamente, se inicia em abril e perdura até novembro, acompanhando toda a tramitação do processo.

§ 4.º) A observância das questões e condições de ordem burocrática para a realização das obras (tais como, exemplificativamente, a obtenção de outorgas de recursos hídricos, alvarás, licenças e autorizações) e a solução de problemas de interferências de qualquer natureza (como a remoção e realocação de redes e eventuais desapropriações e servidões e suas respectivas indenizações, regularização de vias públicas, incluindo modificações de traçado, perfuração etc.) ficarão exclusivamente a cargo da VALE S/A, cabendo ao MUNICÍPIO o apoio necessário, com a edição de todos os atos administrativos pertinentes no âmbito de suas atribuições e competências, à realização das obras referidas na Cláusula 1.ª.

§5.º) As obras serão objeto de vistorias semanais pelo MUNICÍPIO e pela CONCESSIONÁRIA que indicarão, se for o caso, a impossibilidade de seu recebimento, caso constatada sua inadequação e/ou inoperabilidade. O MUNICÍPIO e a CONCESSIONÁRIA poderão, ainda, receber provisoriamente as obras, apontando, se cabível, os vícios a serem corrigidos. Possíveis inconformidades


Delano Azevedo Rodi
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

verificadas durante execução das obras deverão ser apontadas pelo MUNICÍPIO e pela CONCESSIONÁRIA, de imediato, para as devidas correções.

§6.º) No caso de recebimento provisório ou definitivo, havendo condições de operação dos sistemas com segurança, será iniciado um **período de comissionamento, com duração de até 60 (sessenta) dias**, durante o qual o MUNICÍPIO e a CONCESSIONÁRIA avaliarão se o funcionamento das instalações possui qualidade adequada, indicando, se for o caso, as correções adicionais a serem realizadas. O período de comissionamento poderá ser estendido caso persistam correções a serem sanadas.

§7.º) Após o período de comissionamento e corrigidos todos os vícios, será entregue à VALE S/A pelo MUNICÍPIO e pela CONCESSIONÁRIA o Termo de Recebimento Definitivo das obras dos Sistemas de Captação e Adução previstas na Cláusula 1ª deste Termo.

§8.º) Em qualquer fase, eventuais vícios apontados pelo MUNICÍPIO e pela CONCESSIONÁRIA deverão ser corrigidos no prazo máximo de 15 dias, salvo se outro for acordado pelas partes.

§9.º) Após a conclusão das obras e verificação de que todos os sistemas instalados operam de forma regular, conforme o projeto executivo aprovado pelo MUNICÍPIO e pela CONCESSIONÁRIA, a propriedade do conjunto de infraestruturas e instalações operacionais deverá ser atribuída e entregue, mediante doação pura e simples, em instrumento por escrito e em ato solene, ao MUNICÍPIO, a quem caberá, por si ou por concessionária, a operação dos sistemas.


Delano Azevedo Rodrigues
Promotor de Justiça

§10) Após a completa entrega das obras previstas na Cláusula 1.ª, a VALE S/A não será responsável pela





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

manutenção e operação do sistema, sem prejuízo do disposto no parágrafo único da Cláusula 1ª deste Termo.

§ 11) Na hipótese de surgimento de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro que impeça a continuidade ou conclusão de todas as obras, o fato deverá ser comunicado, em até 5 (cinco) dias, por escrito, pela VALE S/A ao Ministério Público, ao MUNICÍPIO e à CONCESSIONÁRIA, para fins de eventual prorrogação do prazo final na conclusão do projeto e das obras previstas na Cláusula 1.ª deste Termo.

Cláusula 4.ª) Como solução paliativa para o abastecimento de água no Município de Pará de Minas, até que a adutora prevista na Cláusula 1.ª seja construída, concluída e colocada em pleno funcionamento, a VALE S/A, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura deste Termo, promoverá a captação e adução de água bruta na confluência dos **Córregos Moreira e Cova Danta** e no armazenamento da lagoa existente nas proximidades (caixa de areia), mediante a implantação de um barramento, a instalação de maquinário suficiente para captar até **96 (noventa e seis) litros por segundo** e a interligação da captação à adutora de propriedade da CONCESSIONÁRIA.

§1.º) Igualmente como solução paliativa, a partir da assinatura deste Termo e até que a VALE S/A apresente laudo comprovando que as instalações para captação e adução de água no novo manancial estejam operando adequadamente, a **VALE S/A se obriga a fornecer água potável à população do Município de Pará de Minas**, por meio de soluções alternativas, coletivas e individuais, de abastecimento de água (incluindo o emprego de caminhões-pipa, recipientes de água, poços subterrâneos etc.), suficientes para atender a população.

§ 2.º) A VALE S/A, no prazo de 60 (sessenta) dias, obriga-se a perfurar poços artesianos suficientes para garantir uma nova disponibilidade hídrica de, no mínimo, **25 (vinte e cinco) litros por segundo**, interligando-os aos sistemas de captação ou distribuição de água já existentes, atestando a

Delano Augusto Rodrigues
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

potabilidade a água ou instalando sistemas de tratamento ou filtros que asseguram tal potabilidade.

§ 3.º) A VALE S/A, no prazo de 90 (noventa) dias, obriga-se a perfurar poços artesianos suficientes para garantir uma nova disponibilidade hídrica de, no mínimo, 50 (cinquenta) litros por segundo, interligando-os aos sistemas de captação ou distribuição de água já existentes, atestando a potabilidade a água ou instalando sistemas de tratamento ou filtros que asseguram tal potabilidade.

§ 4.º) A CONCESSIONÁRIA deverá acompanhar a perfuração dos poços artesianos, auxiliando na escolha dos locais para melhor aproveitamento do recurso hídrico a ser disponibilizado.

§ 5.º) O barramento previsto no *caput* da Cláusula 4.º será concluído em até 90 (noventa) dias, a partir da assinatura deste Termo.

§ 6.º) A VALE S/A, até o dia 01 DE JUNHO DE 2019, obriga-se a contratar e apresentar um **seguro-garantia** para assegurar a execução completa da obra mencionada na Cláusula 1ª deste Termo, estimada em R\$ 127.000.000,00 (cento e vinte e sete milhões de reais).

Cláusula 5.ª) A VALE S/A providenciará e arcará com os custos para obtenção das autorizações, licenças, servidões, desapropriações e outorgas necessárias à realização das obras referidas na Cláusula 1.ª.

Cláusula 6.ª) O MUNICÍPIO obriga-se a, no menor prazo possível, editar os atos administrativos e dar todo o apoio institucional necessário à realização das obras referidas na Cláusula 1.ª e fiel cumprimento deste Termo.


Delano Azevedo Rodrigues
Promotor de Justiça

Parágrafo único. Os atos administrativos referidos no *caput* desta Cláusula contempla, mas não se limita (i) à edição e publicação do competente Decreto de instituição de servidão relativa às áreas localizadas no município de Pará de Minas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

nas quais as obras referidas na Cláusula 1.^a serão realizadas, (ii) à aprovação do projeto de captação, adução e elevatórias, (iii) ao recebimento das instalações após vistoria e conclusão das obras referidas na Cláusula 1.^a, (iv) à fiscalização das obras e emissão dos respectivos atos autorizativos; e (v) à realização de atos para redução do desperdício de água no Município.

Cláusula 7.^a) A CONCESSIONÁRIA obriga-se a praticar todos os atos que lhe cabem, de modo a viabilizar o fiel cumprimento deste Termo (como, exemplificativamente, o recebimento, manutenção e operação das instalações, após vistoria e conclusão das obras referidas na Cláusula 1.^a).

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA se obriga, ainda, a (i) manter os padrões de excelência operacional, (ii) realizar campanhas de consumo racional de água e (iii) publicar os resultados da qualidade da água no Município de Pará de Minas.

Cláusula 8.^a) Cabe à VALE S/A comprovar, documentalmente, o cumprimento das obrigações deste Termo junto ao COMPROMITENTE, ao MUNICÍPIO e à CONCESSIONÁRIA, obrigando-se, inclusive, a apresentar relatórios mensais de acompanhamento da execução das obras destinadas à captação de água para o sistema de saneamento básico de Pará de Minas, devendo os relatórios, entre outras informações, especificar o percentual das obras já executadas, os valores já investidos e estimar a previsão de conclusão das obras, respeitando o limite temporal previsto na cláusula 3.^a.

Parágrafo único. Compete também à VALE S/A atender às requisições ou solicitações de informações e documentos formuladas pelo COMPROMITENTE, pelo MUNICÍPIO e pela CONCESSIONÁRIA, nos prazos por estes fixados (observado o prazo mínimo de dez dias úteis do §1.º do art. 8.º da Lei n.º 7.347/1985), contados a partir da ciência, sob pena de ser considerado descumprido este Termo de Ajustamento e de incidência da multa diária prevista na Cláusula 10.^a (*"Das Repercussões do Descumprimento"*).

Delano Azevedo
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

Cláusula 9.ª) Observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé e o disposto nos parágrafos abaixo, o descumprimento parcial ou total das cláusulas avençadas neste Termo implicará no pagamento, pela VALE S/A, de **multa diária** no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, cujo montante será atualizado de acordo com índice oficial da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o dia de cada prática infracional até efetivo pagamento, a ser recolhido ao **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC**, instituído pela lei municipal n.º 6.157/2018, mediante depósito/transferência na Caixa Econômica Federal, agência n.º 0137, operação 006, conta bancária n.º 00071022-3.

§1.º) A aplicação e o pagamento da multa prevista no *caput* não desonera a COMPROMISSÁRIA do cumprimento total das obrigações ora assumidas, sendo que o cumprimento poderá ser realizado por conta de terceiro, na forma legal.

§2.º) A aplicação da multa prevista no *caput* se dará (i) observadas a ampla defesa e o contraditório, mediante a concessão de prazo não inferior a 10 (dez) dias para a VALE S/A apresentar as suas razões, bem como (ii) apenas caso comprovado (e não sanado no prazo de dez dias) o efetivo descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas.

§3.º) Os valores pertinentes às multas eventualmente aplicadas serão destinados integralmente às ações de reparação da bacia do Rio Paraopeba ou dos mananciais existentes no Município de Pará de Minas.

§4.º) O valor das multas aplicadas não poderá ser superior ao das obrigações assumidas pela VALE S/A no âmbito deste Termo, estimadas em **R\$ 127.000.000,00 (cento e vinte e sete milhões de reais)**.


Delano Aguiar Rodrigues
Promotor de Justiça

Cláusula 10) O presente compromisso tem natureza civil e produzirá efeitos legais desde a sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial e ato jurídico perfeito, na forma § 6.º do art. 5.º da Lei n.º 7.347/1985, e não

TAC - página 12 de 12





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

inibe ou restringe, de forma alguma, o exercício por qualquer órgão público de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, tampouco impede a assinatura de outros compromissos ou promoção de outras ações judiciais para tratar de questões não contempladas no objeto deste Termo.

Parágrafo único. Eventuais questões ou assuntos não tratados expressamente neste Termo poderão ser objeto de autocomposição entre as partes ou questionamento perante o Poder Judiciário.

Cláusula 11) A VALE S/A poderá subcontratar o objeto deste Termo, desde que fique integralmente responsável pelos atos e omissões praticados pelos terceiros subcontratados, na forma da lei.

Cláusula 12). Fica eleito o foro da Comarca de Pará de Minas/MG para dirimir eventuais questões oriundas do presente Termo de Compromisso.

Pará de Minas, 15 de março de 2019.

DELANO AZEVÊDO RODRIGUES
Promotor de Justiça

CHARLES DANIEL FRANÇA SALOMÃO
Promotor de Justiça

VALE S/A
Compromissária

MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
Interveniente

ÁGUAS DE PARÁ DE MINAS S/A
Interveniente

Delano Azevedo Rodrigues
Promotor de Justiça

